



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283249

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1010301-38.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.079

Embargos de Declaração nº 1010301-38.2024.8.26.0037/50000

Comarca de Araraquara

Juiz(a): Ana Cláudia Habice Kock

Embargante(s): Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado(a)(s): Erasmo Carlos de Oliveira (justiça gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente. Prequestionamento. Matéria prequestionada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/13 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 181/188, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado.

O réu, ora embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omisso, pois não se manifestou sobre a especificidade do contrato que é de risco, por isso a taxa de juros é mais elevada. O risco de inadimplemento é maior que o comparado com o financiamento de outros tipos de veículos (mais novos), refletindo, diretamente, no risco total da operação. O Bacen não diferencia o tipo de bem financiado. Os encargos pactuados são inferiores ao dobro da média de mercado. Deve ser permitida a variação da taxa ao limite. A mora não pode ser descaracterizada porque não há abusividade. É desnecessário a indicação de outras seguradoras, pois não tal exigência legal. Além disso, a contratação era opcional e se deu em contrato apartado, não havendo irregularidade. Aplica-se a taxa Selic para correção dos encargos moratórios. Pquestiona os temas para interposição de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“(…) Taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano.

E já está pacificado o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (STJ, súmula 382).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada.

O autor alega que a taxa de juros aplicada no contrato de 3,10% a.m. e 44,25% a.a. e CET de 4,18% a.m. e 64,55% a.a. é abusiva e superior à taxa média de mercado. Em consulta ao site do Banco Central <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLoca>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

lizarSeries é possível constatar que a taxa média para aquisição de veículo na data do contrato (09/2023) era de 1,94 % a.m. e 26% a.a..

A taxa média é apurada segundo informações do Bacen: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadosSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=25464> “Taxa média de juros: média das taxas de juros das concessões, ponderada pelos respectivos valores desembolsados. As taxas médias dos segmentos agregados (total, pessoa jurídica e pessoa física, livre e direcionado) são apuradas pelas taxas médias das modalidades, ponderadas pelos saldos médios das respectivas modalidades. São computadas nesse cálculo as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas referenciadas em juros flutuantes, com taxas referenciadas em moeda estrangeira, com taxas referenciadas na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e com taxas referenciadas na Taxa Referencial (TR).”.

Logo, é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que comprovada a abusividade e a relação de consumo. O melhor índice a ser aplicado nestes casos é a taxa média de mercado, pois ela é apurada com base nas informações colhidas de várias instituições financeiras, quais sejam: o custo médio das operações e seu lucro médio.

Embora adequada para os casos em que ficar comprovada a abusividade e a relação de consumo, tem-se que a taxa média não deve ser utilizada como um parâmetro fixo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime repetitivo:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (grifo nosso)

Como a taxa de juros contratada foi de 3,10% a.m. e CET de 4,18% a.am. e a média de mercado foi de 1,94% a.m., tem-se que a taxa de juros é abusiva.

Frise-se que o fato de o veículo financiado ser antigo, por si só, não justifica que o réu poderia aplicar taxas de juros excessivas ao contrato. Houve manifesta abusividade, razão pela qual a redução da taxa de juros à taxa média praticada pelo mercado da contratação é medida de rigor.

Afastamento da mora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O STJ já definiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259 – SP, na forma de repetitivo, que “Tema 28/STJ, observa-se que a relatoria, Min.ª NANCY ANDRIGHI, fez questão de enfatizar que os encargos da normalidade que conduziriam à descaracterização da mora seriam, “notadamente”, os juros remuneratórios e a capitalização, encargos essenciais do mútuo bancário, de modo que seria possível concluir, a contrário sensu, que encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período da normalidade contratual, não seriam aptos a descaracterizar a mora. A abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada.”

Logo, como a taxa de juros remuneratórios é abusiva, assiste razão ao autor, devendo a mora ser afastada.

Das Tarifas Administrativas

(...)

Seguros

Apesar de a contratação dos seguros se dar em benefício do próprio mutuário, uma vez que tem como objetivo de assistência e de amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, é abusiva.

Em julgado recente, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9) – Ministro: Paulo De Tarso Sanseverino. Segunda Seção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Julgado: 12/12/2018).

Isso porque o réu não deu oportunidade para o autor escolher a seguradora que melhor lhe conviesse, determinando expressamente no contrato aquela que tinha de ser escolhida. Além disso, o valor do pagamento do prêmio foi incluído no financiamento o que caracteriza, assim, venda casada.

Em suma: acolhe-se parcialmente a pretensão do autor para se reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas, com afastamento da mora, bem como determinar a exclusão do contrato de financiamento os seguros de assistência e seguro prestamista, devendo o réu recalcular o contrato também sem esses encargos indevidos. Os valores pagos indevidamente pelo autor serão corrigidos monetariamente pela tabela prática deste Tribunal de Justiça desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros de mora legais desde a citação (art. 406 do CC). Permitida a compensação com eventual saldo devedor do contrato.”

O que se vê é que o embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

Restou evidente no v. acórdão que a taxa de juros remuneratórios para o contrato em questão, independentemente do risco da operação, não pode ser superior a uma vez e meia da taxa média apurada pelo Bacen para o mesmo tipo de contrato. O seguro é abusivo porque o embargante não dá oportunidade para o consumidor escolher a seguradora que melhor lhe atenda.

Taxa Selic

Ao contrário do que o embargante expõe, os juros moratórios por se tratar de consectários legais, ficam limitados aquele percentual estabelecido pela legislação vigente, como constou do acórdão, não sendo possível assim, a substituição exclusiva pela taxa Selic.

Assim, o acórdão não padece dos vícios apontados pelo embargante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.